

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.137, DE 2009

Dispõe sobre informações quanto à origem e qualidade da água utilizada em instalações hidráulicas e sanitárias de hotéis

Autor: Deputado MILTON MONTI

Relatora: Deputada MAGDA MOFATTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.137, de 2009, aqui em debate, busca estabelecer normas sobre informações sobre a qualidade da água, a serem afixadas em local visível em cada apartamento, quarto ou dependência similar, de todos os hotéis, pousadas e similares, em todo o território nacional, como se lê em seus art. 1º e 2º.

Caso aprovada a matéria, deverão ser explicitadas informações, assim rezam os incisos do art. 2º, sobre a origem da água, se de rede pública de abastecimento, ou poço, ou outro manancial ou em condomínio; se a água é potável ou imprópria para se beber; laudos de análises laboratoriais sobre a qualidade da água, abrangendo, pelo menos, os parâmetros de turbidez, cor, bacteriológico – explicitamente coliformes totais e fecais -, pH, alcalinidade, condutividade e data da última lavagem e desinfecção dos reservatórios de água do estabelecimento e, ainda, se a água utilizada para descarga de instalações sanitárias, lavagem de pisos e irrigação de jardins é reciclada, ou não.

Com o art. 3º da proposição pretende o autor que as análises laboratoriais da qualidade da água, a que se refere o art. 2º, devem ser realizadas com periodicidade mínima trimestral, por laboratório certificado

por órgão federal, estadual ou municipal competente. Os laudos referentes a tais análises deverão mostrar duas colunas, a primeira com os resultados das análises e a segunda com os valores mínimos ou máximos de referência, baseados nos padrões de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde. A depender dos resultados das análises, deverá ser afixado aviso, em letras garrafais, informando se a água é potável própria para bebida, ou não potável, imprópria para bebida. Assim será caso aprovado o art. 3º da proposição em apreço.

O art. 4º reflete a intenção do autor de que seja obrigatória a lavagem e desinfecção dos reservatórios de água dos hotéis, pousadas e similares com periodicidade mínima de seis meses. Já o artigo seguinte busca atribuir, ao Poder Executivo, a responsabilidade de estabelecer os regulamentos necessários à implantação da Lei em que, se pretende, o projeto de lei em tela se transformará. O art. 6º busca definir que a lei eventualmente resultante da proposição entrará em vigor na data da sua publicação.

A proposição em debate foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e de Turismo e Desporto, para análise do mérito, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do RICD. A matéria tramita em regime ordinário, e a deliberação das comissões será conclusiva.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o Projeto de Lei nº 5.137, de 2009, aqui debatido, que é de autoria do deputado Milton Monti, não chegou a receber emendas. Seu relator, o deputado Alexandre Rosso, apresentou parecer pela aprovação, mas foi voto vencido, cabendo à deputada Carmen Zanotto a elaboração do Parecer Vencedor, pela rejeição da proposição.

Na presente Comissão, o projeto de lei em apreço não recebeu emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O autor pretende, com a proposição em tela, garantir aos hóspedes de hotéis, pousadas e similares, acesso a informação sobre a qualidade da água que é utilizada nesses meios de hospedagem. Louvável, sem dúvida, a preocupação do parlamentar.

É certo que os hóspedes devem ter segurança de que a água de que se servem é de boa qualidade; também é certo que episódios de comprometimento da saúde dos hóspedes em razão do consumo de água inadequada ocorrem, e comprometem a imagem do hotel ou pousada onde acontecem. Por essa razão os hospedeiros, quase sempre, preocupam-se com os aspectos básicos de higiene e segurança em seus estabelecimentos. É certo, ainda, que existem no Brasil diversas normas acerca da qualidade da água a ser servida, como bem atestou o parecer aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, citando-as nominalmente.

O parecer vencedor, apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família, e no qual seus membros se basearam para rejeitar a proposição em tela, registra, ainda, que a Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde detalha os procedimentos a serem seguidos para se atestar a qualidade da água, aplicáveis a toda e qualquer “água destinada a consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva (...) deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.” Fica claro, pois, que a proposição em apreço é redundante, pois apenas vem explicitar o setor de turismo – mais precisamente o subsetor de meios de hospedagem dessa longa cadeia produtiva – como objeto de vigilância, sendo que a portaria mencionada se aplica, também, aos meios de hospedagem. Como, aliás, aplica-se a todos os setores.

Além desse caráter redundante, a proposição também nos parece inadequada por gerar custos desnecessários ao setor, pois poder-se-ia entender que os meios de hospedagem deveriam efetuar duas análises da água que servem aos hóspedes: uma, para atender à Portaria; outra, para atender à Lei que resultaria da proposição em debate. Claramente, seria um custo desnecessário, que apenas viria onerar ainda mais esse setor que tanto tem contribuído para o desenvolvimento do nosso país.

Além disso, há muitos meios de hospedagem que se utilizam de água fornecida por sistema público de abastecimento e distribuição. O projeto de lei em apreço, no entanto, não faz diferença entre estes e aqueles abastecidos por sistemas alternativos. Assim, caso aprovada a proposição, os estabelecimentos supridos por rede pública teriam que assumir responsabilidades – a análise periódica da qualidade da água – que são, de fato, responsabilidade do fornecedor da água, seja ele o poder público diretamente ou um concessionário do serviço. Logo, além de onerar desnecessariamente o setor de meios de hospedagem, viria ainda promover uma duplicidade de ações que serviria, apenas, para elevar o chamado “custo Brasil”, quando o objetivo geral, na atualidade, é promover maneiras de tornar o nosso País menos custoso.

Desta forma, fazemos nossas as palavras da eminente deputada Carmen Zanotto, que se manifestou contrária à proposição na Comissão anterior, e **VOTAMOS PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.137, DE 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada MAGDA MOFATTO
Relator